

PROJETO DE LEI nº___/2021

Altera a Lei nº 3.902/2019, que dispõe sobre o ingresso de alunos na Faculdade de Ensino Superior de Linhares - FACELI e dá outras providências.

Art. 1°. O artigo 3° passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3°. O preenchimento das vagas de que trata o art. 1° se dará da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) serão destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único;

II - 30% (trinta por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio e pelo menos um ano de ensino fundamental em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único;

III - 20% (quarenta por cento) serão destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único;

Art. 2º. O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°. [...]

I - as vagas do inciso I do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso II do mesmo artigo; caso não preenchidas, serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso III; se ainda não preenchidas, serão redistribuídas à ampla concorrência;

II - as vagas do inciso II do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes inscritos que se enquadram no inciso I; se não preenchidas, serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso III do mesmo artigo; se ainda não preenchidas, serão redistribuídas à ampla concorrência;

III - as vagas do inciso III do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes inscritos que se enquadram no inciso I; se não preenchidas, serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso II do mesmo artigo; se ainda não preenchidas, serão redistribuídas à ampla concorrência;

IV - após todas as chamadas previstas no edital, havendo vagas remanescentes da ampla concorrência, estas serão redistribuídas para as cotas na ordem dos incisos do artigo 3º.

Art. 3°. O artigo 5° passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do respectivo parágrafo único:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5°. O edital para ingresso dos estudantes deverá prever, como único meio de comprovação da renda, a apresentação do número de NIS do candidato (número de identificação social no CadÚnico), a ser conferido pela secretaria da instituição.

Parágrafo único: Os estudantes que omitirem ou fraudarem informações e comprovações acerca das suas condições pessoais e familiares para obtenção do NIS, serão excluídos das vagas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, sendo revogados os dispositivos em contrário

Linhares, 12 de maio de 2021.

Professor Antônio Cesar Vereador - PV



JUSTIFICATIVA

Temos no Município de Linhares o privilégio de oferecer a nossa comunidade ensino superior gratuito e de qualidade, através da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI), Fundação Pública Municipal criada por meio da Lei nº 2.561/2005¹. Pertencente à Administração Pública Indireta, a forma de ingresso na instituição foi estabelecido pela Lei Municipal nº 3.902/2019², estabelecendo a porcentagem das cotas e os respectivos critérios para preenchimento das vagas.

De uma forma geral, o público alvo das cotas são alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

Entretanto, a lei não estabelece os meios de comprovação da renda familiar, deixando a cargo do edital de vestibular, a livre critério, tais meios de comprovar renda. Sendo assim, observou-se que os editais têm permitido a apresentação de diversas documentações para fins de comprovação da renda do candidato, oferecendo por último, como **substituto** dos documentos, o comprovante de inscrição no Cadastro Único por meio da apresentação do NIS.

DO CADÚNICO COMO ÚNICO MEIO DE COMPROVAÇÃO DE RENDA

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo, instituído pelo Decreto nº 6.135/2007³, é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das

¹ LINHARES. Câmara Municipal. **Lei nº 2.561 de 15 de dezembro de 2005**. Disponível em: http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/L25612005.html. Acesso em: 28 abr. 2021.

LINHARES. Câmara Municipal.. Lei nº 3.902 de 17 de dezembro de 2019. Disponível em: http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/L39022019.html. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.135 de 26 de junho 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm, Acesso em: 23 abr. 2021.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

famílias brasileiras de baixa renda, e seu sistema é composto por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, o que garante maior segurança e confiabilidade dos dados apresentados.

Os dados e as informações coletados no cadastramento, são processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir a unicidade das informações cadastrais, a integração dos programas e políticas públicas que o utilizam, bem como a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Diante dessas informações, é possível concluir que o Cadastro único é um instrumento hábil para fins de concessão de diversos benefícios:

> Desde 2003, o Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele é (sic) funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.4

Um dos benefícios do Programa é o ingresso no Ensino Superior por meio de cotas. A adesão do referido sistema se dá em razão da fácil visualização dos cadastrados por meio do número individual gerado (NIS), assim como pela segurança oferecida, pois para ser aprovado, amplo cruzamento de dados tanto entre o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) quanto por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), além da periódicas auditorias e averiguação cadastral anual para verificação de inconsistências.

Quando a comprovação da situação financeira do candidato é realizada unicamente mediante a apresentação de documentos, como é feito hoje, não há segurança nas informações, já que o candidato por apresentar apenas os documentos que o considerar viáveis para a obtenção do benefício, ocultando assim informações que poderiam prejudicá-lo em seu objetivo.

Único. BRASIL. Cadastro Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve-1. Aceso em: 23 abr. 2021.

Tal prática é de difícil verificação para uma entidade/instituição que não tem a possibilidade de realizar um cruzamento de dados robusto como o do Cadastro único. Assim, as fraudes se perpetuam e pessoas que realmente seriam as destinatárias das cotas, ficam em evidente prejuízo.

Desta maneira, nada mais justo que a utilização do sistema preparado pelo Governo Federal, apto para concessão de diversos benefícios, para servir de comprovante para fins de inscrição em cota para ingresso em uma faculdade pública, cujo ensino é totalmente gratuito.

DAS VAGAS REMANESCENTES

Quanto à hipótese de não preenchimento de alguma das cotas, faz-se necessário promover adequação também. Isso porque, na redação original da lei, somente haveria preenchimento das vagas da cota II para a cota I e da cota III para a cota II, e por fim, das cotas para a ampla concorrência, o que não atende a ideia do preenchimento das vagas por meio das cotas.

Diante disso, sobrando vagas da cota I, poderão ser preenchidas por candidatos que se enquadrem na cota II; caso não restem candidatos habilitados neste quesito, a cota I poderá então ser preenchida por candidatos que se enquadrem na cota III. Por último, as vagas serão redistribuídas para a ampla concorrência.

O mesmo esquema se dá em caso de sobrarem vagas nas outras modalidades de cotas. Ainda, caso sobre vagas na ampla concorrência sem a existência de mais inscritos nessa modalidade, também incluiu-se a possibilidade de redistribuição dessas vagas restantes para estudantes inscritos nas cotas.

Assim, o objetivo das cotas será alcançado, da mesma forma que também se permitirá o ingresso de inscritos na ampla concorrência por meio de vagas remanescentes das cotas.

CONCLUSÃO

Neste sentido é o presente projeto, a fim de estabelecer que as cotas para ingresso na Faceli sigam os parâmetros definidos pelo Cadastro Único e que este também sirva como único meio de comprovação da renda, por ser programa criado para tal objetivo, apto a evitar fraudes com maior eficácia.

Por meio dessas alterações, será assegurada a continuidade da política de ação afirmativa, sem gerar distorções nem exageros, mas também sem permitir retrocessos.

Professor Antônio Cesar Vereador - PV